



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quarta-feira, 24 de julho de 2019

Número 34.049 • ANO CXXV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.891, DE 24 DE JULHO DE 2019

TORNA obrigatória a realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) em todos os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º É obrigatória a realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) nas crianças recém-nascidas, em hospitais e maternidades da rede pública e privada do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O exame deverá ser realizado nas primeiras 48 horas de vida e, na impossibilidade, em até 30 dias após o nascimento.

Art. 2.º O exame será realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da área da saúde devidamente capacitado, na própria unidade de saúde em que houver sido realizado o parto, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.


Parágrafo único. Nos casos em que o parto não houver sido realizado em unidade de saúde, o recém-nascido deverá ser atendido em hospital ou maternidade próximo ao local de sua residência.

Art. 3.º O responsável pelo recém-nascido receberá, quando da realização do exame, relatório do procedimento realizado e, se verificada alguma anormalidade no resultado, encaminhamento para proceder ao tratamento.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.892, DE 24 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam as salas de cinemas, situadas no Estado do Amazonas, obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1.º Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.

§ 2.º As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair ao longo da sessão, sempre que desejarem.

Art. 2.º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3.º As salas de cinema terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto na presente Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Ao Estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito à multa no valor mínimo de R\$1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração registrada.

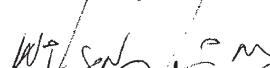
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6.º VETADO

Art. 7.º VETADO

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MENSAGEM N.º 92/2019

Manaus, 24 de julho de 2019.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, incidente sobre os artigos 6.º e 7.º do Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Estado do Amazonas.**"

O artigo 6.º da Propositura prevê a destinação de recursos das multas provenientes do não cumprimento da Lei a Instituto que não integra a Administração Pública, razão pela qual se impõe o veto sobre tal dispositivo, em respeito aos princípios fundamentais inscritos no artigo 37 da Constituição da República.

O artigo 7.º da Proposição, ao criar nova atribuição ao PROCON/AM, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão do que dispõe o artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, está eivado de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO